
FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL E OS ACORDOS DE *STAND-BY*

***INTERNACIONAL MONETARY FUND AND THE STAND-BY
ARRANGEMENT***

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

DEMETRIUS NICHELE MACEI

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

MANOELA PEREIRA MOSER

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a natureza jurídica dos acordos de *stand-by* realizados pelo Fundo Monetário Internacional e o controverso sistema de condicionalidades. A discussão dar-se-á, primeiramente, discorrendo acerca do surgimento do FMI através da Convenção de Bretton Woods, sua finalidade, estrutura e formas de intervenção. Analisar-se-á, ainda, como se dá o sistema de cotas, o poder de voto e a conseqüente hegemonia americana. Será examinado, também, como ocorre o processo de elaboração dos acordos de *stand-by* dentro do ordenamento brasileiro e em que medida este processo está em consonância com a Constituição Federal. E, por fim, pretende considerar quais as conseqüência destes acordos para

a soberania e democracia nacional, através da exposição do divergente posicionamento doutrinário acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Fundo Monetário Internacional (FMI); Acordos de *stand-by*; condicionalidade; consequências.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the legal nature of the stand-by arrangement made by International Monetary Fund (IMF) and the controversial conditionality system. The discussion will primarily be based on the emergence of the IMF through the Bretton Woods Convention, its purpose, structure and forms of intervention. It will also analyze the quotas system, the process of the voting power and the consequent American hegemony. It will also examine how the elaboration process of the stand-by arrangement affects the Brazilian planning and how this process is in agreement with the Federal Constitution. And, finally, the research will review the consequences of these agreements to the national sovereignty and democracy, through the demonstration of the inconsistent doctrinal position on the subject.

KEYWORDS: International Monetary Fund (IMF); Stand-by Arrangement; conditionality; consequences.

INTRODUÇÃO

O Fundo Monetário Internacional foi criado em 1944 com a finalidade de financiar o processo de reconstrução da economia dos países pós-guerra.

Atualmente, diferentemente do que aconteceu quando da sua criação, os países subdesenvolvidos, em meio a várias crises, são os que mais realizam empréstimos junto ao Fundo, através de inúmeras modalidades de financiamento.

Neste trabalho, será estudado o acordo de *stand-by*, modalidade de empréstimo a curto prazo fornecido através de condicionalidades, que consiste na

imposição de medidas e ajustes estruturais em diversas áreas internas para que o país-membro solicitante tenha o seu empréstimo concedido, podendo, em muitos casos, ser considerado coercitivo, violando, no entendimento de alguns estudiosos, inclusive a soberania nacional.

Quanto a natureza destes acordos, apesar do FMI deixar claro o caráter não contratual, considerando ser um ato unilateral, alguns doutrinadores possuem posicionamento diverso, classificando-os como tratados internacionais.

No Brasil, o processo de formalização dos acordos de *stand-by* (elaboração da Carta de Intenções), sempre foi realizado exclusivamente pelo Poder Executivo. A Constituição Federal de 1988, em contrapartida, impõe a participação conjunta do Poder Legislativo. Não praticar esta ação conjunta, estaria violando preceito constitucional e a democracia nacional.

O Brasil recorreu ao FMI pela última vez no ano de 2002. E, apesar da situação econômica do país ter mudado ao longo desses anos, não há como se afirmar que não será necessário recorrer a ajuda financeira externa em alguma ocasião futura.

Portanto, é de extrema importância a análise de como esses empréstimos são realizados no Brasil e as consequências que as condicionalidades podem acarretar na área política, social e econômica, tanto para a democracia quanto para a soberania do país.

2 HISTÓRICO

Com a Crise de 1929 e o Crack na Bolsa de Valores de Nova York, o sistema capitalista mundial foi afetado, gerando instabilidade financeira, desvalorização de moedas, criação de políticas protecionistas e de mendicância prejudiciais ao comércio internacional e desorganização do sistema monetário internacional.

Este conjunto de fatores contribuiu para desencadear o início da Segunda Guerra Mundial.

Em julho de 1944, antes do término da Guerra, foi realizada a Convenção de Bretton Woods sediada em New Hampshire, nos Estados Unidos, onde representantes de 44 Estados independentes concordaram em estabelecer um

sistema de cooperação econômica e financeira global, com o intuito de evitar a repetição das políticas econômicas que contribuíram para a Grande Depressão em 1930 e acima de tudo, reestruturar a economia mundial pós-guerra.

Nela, foram criadas duas das principais entidades do sistema monetário e financeiro internacional: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), atualmente conhecido como Banco Mundial.

Nesta mesma Convenção estipulou-se, ainda, a mudança do sistema padrão ouro para o padrão dólar-ouro, transformando o dólar americano em moeda forte e de referência para as demais moedas do setor financeiro internacional.

O FMI, trata-se de modo geral, de uma organização internacional intragovernamental, de caráter universal, autônoma e com fins específicos de caráter financeiro, que integra o sistema institucional das Nações Unidas na qualidade de "agência especializada" (BRASIL, 1963), com total independência jurídica e funcional.

Apesar de ter sido criado em 1944, sua atuação iniciou no ano de 1945, quando 29 países firmaram o seu Convenio Constitutivo, tratado internacional com natureza constitucional, o qual estabelece toda sua estrutura, competência e princípios fundamentais.

No Brasil, o Convenio foi incorporado ao ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 8.479, de 27 de dezembro de 1945.

Atualmente, conta com 189 países-membros, de modo que o torna uma organização basicamente global (IMF).

3 FINALIDADE

Desde sua criação, o FMI "trabalha para promover a cooperação monetária global, garantir a estabilidade financeira, facilitar o comércio internacional, promover o alto nível de emprego e o crescimento econômico sustentável e reduzir a pobreza em todo o mundo" (ONUBR).

Em sua atuação na economia, em contrapartida, ocorreram mudanças no decorrer dos anos de forma a se adaptar ao cenário financeiro mundial, podendo ser dividido em 5 fases:

Inicialmente, de sua criação até o ano de 1970, o FMI funcionou como supervisor de taxas de cambio fixa entre os países, além de oferecer financiamento para suportar dificuldades temporárias de pagamento.

Todavia, no ano de 1971, os Estados Unidos unilateralmente encerraram a conversibilidade do dólar em ouro levando o sistema de Bretton Woods ao colapso, pois foi instaurado o sistema de taxas de cambio flutuantes, implicando em mudanças consideráveis em sua função, bem como no próprio Convenio Constitutivo.

Com a crise do petróleo nos anos de 1970, o FMI iniciou uma nova fase, que foi dos anos de 1972 a 1981. Neste período, ele teve papel de grande importância na ajuda aos países que precisavam recuperar-se da crise mundial, atuando como agência de desenvolvimento e gerenciador de crise.

Já nos anos de 1982 a 1989, a crise do petróleo assumiu dimensões globais, e forçando muitos países a fazerem empréstimos com intuito de controlar a inflação. Deste modo, o FMI coordenou uma ação global que acalmou e neutralizou efeitos da crise.

Com a queda do muro de Berlin em 1989, o número de membros aumentou significativamente. Entre os anos de 1990 e 2004, o FMI teve papel de destaque na transição dos antigos blocos soviéticos para o comércio internacional, bem como, para aliviar a dívida nos países pobres.

E por fim, de 2005 até a presente data, com a globalização e o aumento significativo do número de países-membros, o FMI vem atuando, basicamente, como gerenciador de crises.

Para acompanhar tais mudanças em sua atuação, também foram realizadas emendas no Convenio Constitutivo e criadas novas modalidades de empréstimos.

A Primeira Emenda entrou em vigor no ano de 1969 e criou o Direito Especial de Saque (DES), um ativo de reserva suplementar criado no contexto do sistema das taxas de cambio fixas, deixando de ser um mero posto de cambio para se tornar um verdadeiro banco (PORTO; CALVETE, 2008).

Nesta Emenda, também foi incorporado o sistema de condicionalidades aos artigos do Convenio Constitutivo. O conceito, entretanto, já havia sido introduzido ao Fundo através de uma decisão da Diretoria Executiva em 1952 (BUIRA, 2003, p. 2).

A Segunda Emenda, do ano de 1978, criada após o colapso do sistema de Bretton Woods, legalizou as práticas cambiais existentes e reforçou o poder de supervisão do FMI sobre elas, bem como, aboliu o preço oficial do ouro (ESTRELA; ORSI).

No ano de 1992 foi realizada a Terceira Emenda, para instituir a pena de suspensão para os países-membros com atraso no pagamento (ESTRELA; ORSI).

A Quarta Emenda aconteceu em 2009, e realizou uma alocação especial do DES por razões de equidade, possibilitando que todos os membros pudessem ser beneficiados pelo sistema (ESTRELA; ORSI).

Dois anos depois, em 2011, entraram em vigor duas novas emendas, ampliando a competência do Fundo Monetário Internacional para realizar investimentos e atualizando a representatividade dos países-membros (ESTRELA; ORSI).

E, por fim, no ano de 2016, foi realizada a Sétima Emenda, que modificou o modo de eleição dos Diretores-Executivos, assegurando maior representatividade dos países emergentes; já que, a Diretoria Executiva composta por 24 representantes, tinha 5 deles destinados aos maiores cotistas do Fundo, e os demais, eram decididas através de eleição. Com a nova Emenda, a Diretoria Executiva ficou composta apenas por Diretores eleitos.

4 O PODER DE VOTO E A HEGEMONIA AMERICANA

Diferente das demais organizações internacionais em que cada país representa um voto, o FMI segue um modelo corporativo de tomada de decisões, em que o poder de voto é definido pela porcentagem de cotas que cada país possui.

Neste modelo, é possível perceber uma "subversão ao princípio da igualdade" pois "consagra a autoridade dos Estados economicamente mais desenvolvidos na condução das atividades da instituição" (CHIELE, 2008, p. 83).

Essas cotas representam a contribuição financeira de cada país-membro e são determinadas com base em indicadores financeiros, como PIB, Reservas Internacionais, Despesas e Receitas, e são revisadas a cada 5 anos.

Os Estados Unidos, é o maior cotista do Fundo desde a sua criação, com o total de 17,46%, seguido pelo Japão, China e Inglaterra com respectivamente 6,48%, 6,41% e 4,24% (IMF, 2018c).

Espanha, Arábia Saudita, Rússia, Índia, Canadá e Brasil possuem menos de 3% cada, já Suíça, Holanda, México, Coreia, Bélgica e Austrália possuem menos de 2%, e os demais 173 países possuem menos de 1% de cotas cada (IMF, 2018c).

Em função deste critério de cotas, os Estados Unidos possui poder de veto na instituição. Isto se deve ao fato de que as decisões de maior importância e envergadura do Fundo necessitam de 85% dos votos.

Assim, apesar das mudanças no Convenio Constitutivo, ainda é possível perceber a dominação dos Estados Unidos, desde sua criação até os dias atuais, que se dá através da irregular distribuição de votos entre os países-membro, assinalando não só o caráter não democrático do Fundo, mas também, o poder praticamente nulo dos países subdesenvolvidos com apenas um terço dos votos (LICHTENSZTEJN, 1987, p. 65).

Para STIGLITZ, o FMI é uma instituição de "governança global sem governo global" (2002, p. 49), pois alguns poucos países possuem o controle sobre a instituição, mas aqueles que realmente são afetados pelas decisões do Fundo não possuem voz ativa, o que, na sua opinião, o torna uma instituição que não representa efetivamente as nações a que presta auxílio (2002, p. 46).

O autor, deixando claro, a idéia da dominação de poder, afirma ainda que além do fato de alguns poucos países-membros terem o comando, a apenas um (Estados Unidos) cabe a decisão final:

O FMI é uma instituição pública, mantida com dinheiro fornecido pelos contribuintes. É importante lembrar disso porque o Fundo não se reporta diretamente nem aos seus cidadãos que o financiam nem àqueles cuja vida ele afeta. Em vez disso, reporta-se aos ministros da fazenda e aos bancos centrais dos governos do mundo, que asseveram seu controle por meio de uma votação complicada, baseada no poder econômico dos países ao final da Segunda Guerra Mundial. Desde então, têm ocorrido algumas adaptações de menor importância, mas as principais nações desenvolvidas comandam o

espetáculo, sendo que somente um país, os Estados Unidos, tem poder de veto. (STIGLITZ, 2002, p. 39).

Vale ressaltar, que conforme destaca ALMEIDA (2003, p.40), quando da criação do FMI, seu principal objetivo era a reconstrução dos países pós-guerra, por este motivo não existia diferença entre os países avançados e os em desenvolvimento:

O fato de os acordos de Bretton Woods não trazerem nenhuma distinção entre países avançados e países em desenvolvimento pode ser explicado pelo contexto da época, quando a questão prioritária era a da reconstrução econômica dos países em guerra, a começar pelas potências capitalistas da Europa.

Em 2009, pela primeira vez na história, o Brasil emprestou dinheiro ao Fundo para ajudar países emergentes em meio à crise internacional. Em 2012, realizou novo empréstimo para a zona do euro.

Com isso, o Brasil atualmente se encontra como décimo maior cotista, com 2,32%, tornando-se um dos principais atores na busca pela participação mais efetiva dos países em desenvolvimento nas decisões do Fundo.

5 FORMAS DE INTERVENÇÃO

O Fundo possui 3 diferentes formas de intervenção. Para isso, são realizadas atividades de vigilância, assistência técnica e auxílio financeiro aos países-membros.

A atividade de monitoramento do sistema monetário internacional e políticas econômicas e financeiras dos países-membros é chamada de "vigilância" e se dá em escala global, regional ou nacional, onde se identifica os potenciais riscos que possam influenciar a estabilidade recomendando políticas apropriadas para o desenvolvimento da economia, bem como, verificando o cumprimento das obrigações assumidas pelos membros, estando os mesmos obrigados a fornecer informações sobre o cenário econômico e político que seus governos venham a implementar. (IMF, 2018d)

A vigilância pode se dar através de medidas de precaução, nos termos dos acordos de *stand-by*, vigilância acrescida, que visa facilitar o reescalonamento das dívidas com os bancos; acompanhamento e avaliação do setor financeiro, prevenção de problemas através de um diagnóstico e proposta de medidas. (PORTO; CALVETE, 2008. p. 387.)

A assistência técnica e treinamento constituem em programas de capacitação em economia capazes de ajudar os governos a construir políticas econômicas que promovam o crescimento e a estabilidade, com foco em diversas áreas como políticas fiscais, monetárias e financeiras, direito e estatística. (IMF, 2018a)

Por fim, o auxílio financeiro, basicamente, se dá através de empréstimos, permitindo aos países reconstruir suas reservas internacionais, estabilizar suas moedas, manter o pagamento das importações e restaurar as condições para um forte crescimento econômico, ao mesmo tempo que implementam políticas para corrigir problemas subjacentes. (IMF, 2018b)

O auxílio financeiro pode ser realizado de diferentes formas, sendo elas:

- a) Direito Especial de Saque (DES);
- b) Financiamento facilitado a países pobres;
- c) Operações regulares de empréstimos, como os acordos de *stand-by*,

6 O BRASIL E O FMI

Desde 1958 o Brasil realizou 17 operações de crédito junto ao FMI, em sua maioria, na modalidade de acordo de *stand-by* (ALMEIDA, 2003, p.489).

Entre os anos de 1998 e 2002, foram realizados 4 acordos sucessivos de *stand-by*, os últimos realizados pelo Brasil até o presente momento.

Em 13 de novembro de 1998, o então presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, anunciou a aprovação de crédito pelo FMI no valor de 18 bilhões de dólares americanos, na forma de acordo de *stand-by*, a ser desenvolvido pelo período de 36 meses.

Para a aprovação do crédito o governo estabeleceu metas para aumentar o PIB e prometeu o encaminhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras medidas.

Em 2001, este acordo foi cancelado, e instituído um novo acordo que teria vigência até dezembro de 2002, no valor de 15 bilhões. Todavia, em agosto de 2002, este novo acordo foi também cancelado, para realização de um outro acordo com valor de 30 bilhões e prazo de 15 meses. Próximo ao fim deste prazo, houve uma solicitação de extensão do prazo para mais 15 meses e, ainda, a disponibilização de 4 milhões e meio de dólares a título de DES.

Na carta de intenções datada de novembro de 2003 foram destacadas, dentre outras medidas, o programa assistencial da bolsa família, saneamento básico, mudança no campo tributário referente ao PIS, COFINS e ICMS, bem como, uma emenda constitucional para garantir a autonomia do Banco Central (ARRUDA; QUARESMA).

Assim, em 2005, após as reformas tributárias e previdenciárias, como também, a implementação da Lei de Falência e Parceria Público - Privado, o governo entendeu pela não renovação do acordo pois já se apresentava recuperada a economia nacional (PALOCCI FILHO, 2005).

7 ACORDOS DE STAND-BY

Da breve análise supracitada acerca do uso dos acordos de *stand-by* pelo Brasil, percebe-se a importância dos mesmos no sistema financeiro, social e político do país. Acordos estes que acabaram impondo mudanças estruturais inclusive no âmbito legislativo e constitucional.

Quanto a natureza jurídica dos acordos de *stand-by*, a doutrina ainda é bastante divergente, pois apesar do FMI deixar clara a natureza não contratual dos acordos, alguns estudiosos classificam como tratado internacional.

Isto porque, o Convenio Constitutivo do FMI definiu o acordo de *stand-by* como "decisão do Fundo mediante a qual assegura a um país-membro efetuar saques

da Conta de Recursos Gerais em conformidade com os termos da decisão, durante um período determinado e até uma soma específica" (IMF, 2011).

Neste mesmo sentido é a decisão da Diretoria Executiva de nº 12.864 (02/102), de 25 de setembro de 2002, que através da sua competência interpretativa, pretendeu deixar claro o caráter não-contratual dos acordos realizados com o Fundo, ao afirmar que os mesmos não deveriam ser conduzidos como tratados internacionais e que linguagem de conotação contratual deveriam ser evitadas (IMF, 2017).

O acordo de *stand-by*, apesar da sua vasta similaridade com os tratados internacionais, não possui *animus contrahendi*, ou seja, "livre vontade de contratar com vistas a criar obrigações mútuas entre as partes" (MAZZUOLI, 2011. p. 170), característica necessária para a caracterização dos tratados internacionais segundo a Convenção de Viena de 1969, mas trata-se, sim, de decisão da Diretoria Executiva, ato jurídico internacional unilateral.

Em síntese, trata-se de financiamento condicionado que, em troca de ajuda financeira e credibilidade internacional, o país se compromete a implementar programas político-econômicos e reformas, por um certo período de tempo.

Para COSTA (2008) os acordos de *stand-by* são acordos internacionais, apesar das decisões do Fundo: "É inegável que a vontade das partes de simular um ato jurídico não o faz perder suas características e um contrato é um contrato ainda que as partes digam que não o é. Trata-se, portanto de uma simulação."

A imposição dessas condicionalidades foram introduzidas e justificadas não só como garantia de reembolso dos recursos cedidos, mas também, como falta de confiabilidade do Fundo no país solicitante. Tais condições possibilitam ao Fundo monitorar e garantir que o dinheiro emprestado terá o fim a que se destina, que seu uso será feito de forma correta (BUIRA, 2003, p.5).

Se por um lado a finalidade desse sistema pode ser entendida como exclusão da discricionariedade do país solicitante, de outro, mostra que o Fundo acredita na incapacidade do país em gerir seus gastos diante de evidente dificuldade em equilibrar a sua balança (BUIRA, 2003, p.5).

O processo de preparação e formalização do acordo com o Fundo pode ser dividido em duas fases: elaboração e entrega da Carta de Intenções e a aprovação, total ou parcial, pela Diretoria Executiva.

A Carta de Intenções é um documento unilateral, que, conforme nos ensina MACEDO (2007, p.50):

[...] constitui um memorando, assinado pela Presidente do banco Central e pelo Ministro da Fazenda, em nome do Estado-membro, pelo qual é apresentado, formalmente ao FMI, o pedido de auxílio financeiro e expostas as políticas financeira, fiscal e monetária que o Estado pretende desenvolver, ao longo do tempo de duração do programa de crédito, com vistas a atingir sua reestabilização econômica e garantir a adequada reversão da operação no prazo ajustado.

No caso do Brasil, quanto ao processo de elaboração da Carta, usualmente é realizada unicamente pelo Poder Executivo, através do Presidente da República, que fundamenta sua exclusividade na atuação das operações com o FMI no entendimento de que estes atos já estão incorporados ao Direito Interno Brasileiro por meio da aprovação prévia pelo Congresso Nacional do Convenio Constitutivo.

Todavia, o texto da Constituição de 1988, no art. 84, VIII, da CF, dispõe que apesar de ser competência exclusiva do Poder Executivo celebrar atos internacionais, compete ao Congresso Nacional a sua aprovação e verificação de viabilidade, impondo, desta maneira, a colaboração conjunta entre o Poder Executivo e o Legislativo para a sua devida conclusão, sob pena de nulidade.

Ainda, por se tratar de "operação externa de natureza financeira de interesse da União" (BRASIL, 1988), faz-se necessária autorização do Senado Federal, conforme o disposto no art. 52, V, da CF, bem como, da Câmara dos Deputados, a luz do art. 49, I, da CF, que atribui competência exclusiva para "resolver definitivamente sobre [...] atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (BRASIL, 1988).

Insta ressaltar, que os atos que atentem contra o texto constitucional são caracterizados como crime de responsabilidade à luz do art. 85, da CF (MAZZUOLI, 2005, p.304b), de modo que o Presidente deve submeter ao Senado e a Câmara dos Deputados todas as operações financeiras firmadas junto ao FMI.

Assim, parece clara que a intenção dos constituintes era limitar o poder do Executivo na realização de operações financeiras junto a organizações internacionais que tenham repercussão no âmbito político, econômico, social, e principalmente, nas que pudessem interferir diretamente na dívida externa.

Ademais, a exclusão do Congresso, órgão representativo da vontade popular, de decisões desta magnitude, torna evidente violação ao Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, o sistema de condicionalidade, é sujeito a inúmeras críticas no âmbito doutrinário.

Isto porque, esse sistema é baseado no processo de negociação entre o Fundo e o país-membro, e há grande assimetria de poder entre as partes, evidenciando-se que quanto mais necessária é a ajuda, mais as condições se parecem com imposições (BUIRA, 2003, p.4).

E, ao impor as condições para a realização de empréstimos, e intervir diretamente na estrutura institucional dos países, o FMI deixa de ter uma posição neutra e passa a ter uma posição ativa, retirando a discricionariedade do país na aplicação de suas políticas econômicas (BUENO, 2006, p. 37), violando a autonomia e a soberania nacional do país solicitante. Podendo ser considerado, ainda, coercitivo, dependendo da situação do país. Visto que, o custo de não aceitar as condições impostas seria muito maior do que de sua aceitação, deixando o país sem outra opção se não aceitar o sistema de condicionalidades (BUIRA, 2003, p.5).

Neste sentido STIGLITZ (2002, p.63), entende que a política de condicionalidade não leva em consideração as condições peculiares de cada país, adotando uma abordagem padronizada, que acaba gerando um novo problema para resolver o problema inicial.

Outrossim, para conseguir equilíbrio orçamentário necessário para realizar os empréstimos, o governo deixa de investir nas necessidades e serviços básicos como educação, saúde e alimentação, com o intuito de equilibrar a balança, acaba por empobrecer e endividar ainda mais o país.

Em sentido contrário, MAZZUOLI (2005a) entende que o FMI fez questão de deixar claro a natureza não contratual dos acordos para evitar a confusão de

descumprimento de uma obrigação e ressaltar a soberania do país-membro ao exercer sua liberdade de deixar de cumprir o acordo:

A intenção das várias decisões, nesse sentido, foi evitar a confusão (bastante generalizada) de que o Fundo concede um empréstimo a determinado país-membro e, também, a equivocada (e ilusória) conclusão de que este mesmo país-membro infringe obrigações contratuais em caso de descumprimento das políticas e metas declaradas na Carta de Intenções. Caso isso venha a ocorrer, o Fundo suspende a liberação dos recursos cujos saques estavam em andamento, mas não em virtude de um inadimplemento contratual. O país-membro, no exercício de sua soberania, é livre para deixar de cumprir o programa de ajuste de respaldo pelo *stand-by arrangement*, sem que com isso incorra em descumprimento de uma obrigação contratual, mas a custo de não mais poder utilizar futuros recursos do ajuste, sem a expressa anuência do Fundo.

RAMINA e RODRIGUES (2012) destacam, ainda, que as condicionalidades não podem ser consideradas uma violação a soberania nacional já que o nível de coerção é muito baixo, e entende que trata-se apenas de sugestões:

Contrariamente ao que muitos críticos afirmam, o FMI não tem qualquer tipo de controle direto sobre as políticas econômicas dos seus países participantes, pois não pode impor, por exemplo, que um país dispenda mais recursos para a construção de escolas ou outra atividade, ainda que de cunho social. O que faz é sugerir uma melhor utilização dos seus escassos recursos.

Para DONNELLY (2004, p.17), a soberania somente seria afetada quando houvesse caso de ameaça ou uso de força, assim, a coerção, mesmo que derivada de desespero interno ou de pressão externa, não retira a voluntariedade do negócio, não havendo que se falar em violação a soberania nacional. Ademais, a soberania nada mais é do que o poder de escolher a melhor dentre as opções, mesmo que todas elas pareçam ruins.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Fundo Monetário Internacional é, como o próprio nome diz, uma organização internacional, que diferente das demais, possui um sistema de cotas, prevalecendo a hegemonia americana desde a sua criação.

As operações regulares de empréstimos, como os acordos de *stand-by*, são basicamente usados, em especial, pelos países subdesenvolvidos para neutralizar suas crises financeiras.

Em razão destes acordos se tratarem de empréstimos, e os solicitantes serem, em sua maioria, países com problemas financeiros, o FMI estabeleceu um sistema de condicionalidades para compensar a falta de garantia na restituição destes investimentos.

A submissão às condicionalidades impostas, apesar de voluntária, é entendida, muitas vezes, como um caráter obrigatório, uma vez que normalmente os países não possuem alternativas possíveis capazes de sanar a crise, tendo assim que submeter-se a todas as condicionalidades estipuladas. Por esta razão, na visão de muitos doutrinadores, tais condições estariam violando gravemente a soberania do país-membro.

Essas condicionalidades impõem, em sua maioria, mudanças estruturais no país, e atuam em diversas áreas, podendo, eventualmente, trazer graves prejuízos ao Estado.

Levando ainda em consideração o caráter universal, que deixa de analisar a situação peculiar de cada país, e a hegemonia americana, que intervém diretamente nas decisões do Fundo e impõe seu pensamento econômico e político, esses acordos muitas vezes acabam causando problemas ainda maiores ao país.

No Brasil, especificamente, a situação aparece ainda mais grave devido ao fato de que se observa uma excessiva concentração de atuação do Poder Executivo, deixando de lado o Congresso Nacional, Poder Legislativo, que deveria sempre exercer o controle e fiscalização sobre os atos do Executivo, de modo que faz-se necessário construir uma atuação conjunta dos dois poderes para dar legalidade e validade aos atos internacionais, principalmente, desta magnitude, sob pena de constituir uma violação não só do disposto na Constituição Federal nos arts. 49, I e 52, V da CF, como também, da democracia e da soberania nacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o sistema de Bretton Woods: instituições e políticas em perspectiva histórica, 1944-2002. In: SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coords.). **O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição Federal (1988). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto nº 52.288** de 24 de julho de 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52288.htm. Acesso em: 20 set 2018.

BUENO, Fabio Marvulle. **As condicionalidades do Fundo Monetário Internacional**. Economia Política Internacional: Análise Estratégica. n. 9. jul/dez, 2006. Disponível em: www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=121&tp=a. Acesso em: 2 out 2018

BUIRA, Ariel. **An analysis of IMF conditionality**. G-24 Discussion Paper Series. n. 22. ago Genebra, 2003.

CHIELE, Marinez. A natureza jurídica do Fundo Monetário Internacional. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. v. 2. n. 2. 2008. p. 56-88.

COSTA, Carlos J. Sampaio. A natureza jurídica dos contratos de empréstimo e garantia celebrados com as instituições financeiras multilaterais. In: **Seminário de Direito Internacional sobre Temas Relevantes da América do Sul**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Integração das Nações – IBIN e Federação Interamericana de Advogados - FIA. out. 2008. Disponível em: www.ibin.com.br/ibin/congresso_out_2008/IBINFIACARLOSSAMPAIO.doc. Acesso em: 15 set 2018.

DONNELLY, Jack. **State Sovereignty and Human Rights**. n. 21. jun 2004. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download;jsessionid=94068D0F90736FFDB9D3C703AABC3CEB?doi=10.1.1.125.7201&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 8 set 2018.

ESTRELA, Marcio Antonio; ORSI, Ricardo Vieira. **Moeda, Sistema Financeiro e Banco Central: uma abordagem prática e teórica sobre o funcionamento de uma autoridade monetária no mundo e no Brasil**. Brasília: [s.n.], 2010.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Convênio Constitutivo del Fondo Monetario Internacional**. Washington, D.C, 2011. Disponível em: <https://www.imf.org/external/spanish/pubs/ft/aa/aa.pdf>. Acesso em: 10 ago 2018.

_____. **IMF Capacity Development.** mar. 2018. Disponível em: <http://www.imf.org/en/About/Factsheets/imf-capacity-development>. Acesso em: 11 ago 2018.

_____. **IMF Lending.** mar. 2018. Disponível em: <http://www.imf.org/en/About/Factsheets/IMF-Lending>. Acesso em: 10 ago 2018.

_____. **IMF Members' Quotas and Voting Power, and IMF Board of Governors.** out. 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/sec/memdir/members.aspx>. Acesso em: 12 ago 2018.

_____. **IMF Surveillance.** mar. 2018. Disponível em: <http://www.imf.org/en/About/Factsheets/IMF-Surveillance>. Acesso em: 11 ago 2018.

_____. **Selected Decisions and Selected Documents of the IMF, Thirty- Ninth Issue -- Guidelines on Conditionality.** mar. 2017. Disponível em: [http://www.imf.org/external/SelectedDecisions/Description.aspx?decision=12864-\(02/102\)](http://www.imf.org/external/SelectedDecisions/Description.aspx?decision=12864-(02/102))

_____. **The IMF at a Glance.** Disponível em: <http://www.imf.org/en/About>. Acesso em: 13 ago 2018.

LICHTENSZTEJN, Samuel. BAER, Monica. **Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial: estratégias e políticas do poder financeiro.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACEDO, Leonardo Andrade. **O Fundo Monetário Internacional e seus acordos stand-by.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Algumas considerações sobre a natureza jurídica dos acordos SAF/ESAF e dos arranjos PRGF com o FMI. **Revista CEJ**, v.9, 30 jul/set, 2005. p.34-39.

_____. **Curso de Direito Internacional Publico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Natureza Jurídica dos Acordos Stand-by com o FMI.** São Paulo: RT, 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **FMI - Fundo Monetário Internacional.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fmi/>. Acesso em: 5 set 2018.

PALOCCI FILHO, Antonio. **Exposição de Motivos sobre acordo com o FMI.** 28 jan 2005. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2005/r280305>. Acesso em: 17 set 2018.

PORTO, Manuel. CALVETE, Victor. O Fundo Monetário Internacional (FMI), 351-394. In: CAMPOS, João Mota de. (Coord). **Organizações internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

RAMINA, Larissa. RODRIGUES, Camile Guimarães. **O Brasil e os acordos de stand-by com o FMI: do pós Segunda Guerra Mundial ao início do século XXI**. 08/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22359/o-brasil-e-os-acordos-stand-by-com-o-fmi-do-pos-segunda-guerra-mundial-ao-inicio-do-seculo-xxi/1>. Acesso em: 8 out 2018.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios: a promessa não cumprida de benefícios globais**. São Paulo: Futura, 2002.